



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.795 - MG
(2011/0215267-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VIRGÍNIA MATOS
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182/STJ.

I - É inviável o agravo regimental que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula n.º 182/STJ.

II - Na espécie, negado seguimento ao recurso em virtude de ser inviável o manejo de embargos de divergência quando o v. acórdão confrontado for proferido em grau de cognição distinto, quando discutir regra técnica de admissibilidade, quando o v. acórdão paradigma for oriundo da mesma turma do v. acórdão embargado e em virtude da incidência da Súmula 158/STJ, a embargante combateu apenas o primeiro fundamento.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.795 - MG
(2011/0215267-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por VIRGÍNIA MATOS contra a decisão de fls. 466/470, assim fundamentada:

*"Inicialmente, verifico que a embargante colacionou vv. acórdãos paradigmas proferidos pela e. **Segunda Turma**. Entretanto esta c. **Corte Especial** não detém competência para processar o feito, nos termos do art. 266, **caput, in fine**, do RISTJ, devendo ser os autos posteriormente remetidos à c. **Primeira Seção**, que é o órgão competente para apreciar o alegado dissenso.*

*Assim, a competência da e. **Corte Especial**, nos presentes autos, está limitada aos demais precedentes jurisprudenciais, aos quais ficará restringida a minha análise.*

O presente incidente de divergência não prospera.

Isso porque é firme a orientação jurisprudencial deste c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só serão admissíveis os embargos de divergência quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito.

Ilustrativamente, colaciono por precedentes:

(...)

*Ademais, também são descabidos embargos de divergência que veiculam discussão relativa ao conhecimento do apelo nobre, por se tratar de questão inerente à regra técnica de admissibilidade do recurso especial, que não denota a incidência de teses jurídicas antagônicas, eis que limitada às peculiaridades restritas ao caso **sub examine**.*

Nesse sentido:

(...)

*Na hipótese, enquanto o v. acórdão embargado da e. **Primeira Turma** não conheceu do recurso especial em virtude da incidência dos óbices contidos nas Súmulas n.º 7/STJ e 280/STF (fl. 362), os vv. acórdãos paradigmas adentraram o mérito da questão para afirmar que, naqueles casos, o reajuste determinado por lei superveniente não teve o condão de corrigir equívocos oriundos da conversão dos vencimentos de servidores públicos em URV.*

*Demais disso, verifico que o julgado proferido nos autos do AgRg no REsp 1.200.087/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, colacionado pela embargante como paradigma não serve à comprovação da divergência, porquanto proferido pela mesma e. Turma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgadora do v. acórdão embargado (AgRg nos EREsp 1131459/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 8/11/2010).

Também o julgado proferido nos autos do REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, não se presta à comprovação da divergência, vez que o Regimento Interno do STJ, após a publicação da Emenda Regimental n.º 11, retirou da e. **Terceira Seção** a competência para julgar a matéria relativa a servidor público, transferindo-a para a e. **Primeira Seção**. Daí a incidência, no caso, da Súmula n.º 158/STJ, **verbis**:

'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'

Ilustrativamente:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos de divergência, no que tange à competência desta c. **Corte Especial** e, no tocante ao v. acórdão paradigmático originário da e. **Segunda Turma**, determino a remessa dos autos para redistribuição a um dos eminentes ministros integrantes da c. **Primeira Seção**, órgão competente para apreciar o alegado dissenso (art. 266, **caput**, primeira parte, RISTJ).

P. e I."

A agravante sustenta que "no caso em tela o acórdão combatido ao não conhecer o Recurso Especial ultrapassou a discussão técnica do conhecimento ou não do Recurso Especial e adentrou no próprio mérito" (fl. 415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.795 - MG
(2011/0215267-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182/STJ.

I - É inviável o agravo regimental que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula n.º 182/STJ.

II - Na espécie, negado seguimento ao recurso em virtude de ser inviável o manejo de embargos de divergência quando o v. acórdão confrontado for proferido em grau de cognição distinto, quando discutir regra técnica de admissibilidade, quando o v. acórdão paradigma for oriundo da mesma turma do v. acórdão embargado e em virtude da incidência da Súmula 158/STJ, a embargante combateu apenas o primeiro fundamento.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles.

In casu, negado seguimento ao recurso em virtude de ser inviável o manejo de embargos de divergência quando o v. acórdão confrontado for proferido em grau de cognição distinto, quando discutir regra técnica de admissibilidade, quando o v. acórdão paradigma for oriundo da mesma turma do v. acórdão embargado e em virtude da incidência da Súmula 158/STJ, a embargante combateu apenas o primeiro fundamento.

Assim, a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada atrai a incidência da Súmula n.º 182/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada nos enunciados n.ºs 267 e 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o não-conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar os fundamentos aduzidos no mandado de segurança, sem, de fato, infirmar a motivação da decisão impugnada.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado n.º 182).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no MS 13919/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 30/3/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA IMPUGNADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ – PRECEDENTES – RECURSO NÃO CONHECIDO."

(AgRg nos EAg 791727/SP, Corte Especial, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9/2/2009).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0215267-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.204.795 / MG**

Números Origem: 10024081956922002 201001367390

EM MESA

JULGADO: 16/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIRGÍNIA MATOS
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIRGÍNIA MATOS
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.